



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 374/2017 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº2017/3/3783

PP SRP nº 085/2017/PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise jurídica dos Ritos estabelecidos pela Lei 8.666/93

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica processo em referência, a fim de apurar a legalidade das propostas alusivas ao **Pregão Presencial SRP nº 085/2017**, que tem por objeto a contratação de jurídica para aquisição de uniformes para o SAMU para atender as necessidades do Fundo Municipal de saúde, sendo a **Modalidade Pregão Presencial**, para registro de preços, sendo a licitação tipo menor preço por item.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

A modalidade licitatória Pregão instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, é aquela utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Enquanto que o sistema de registros de preços é um sistema regulado pelo Decreto 7.892/2013, utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo órgão gerenciador com base em uma estimativa de fornecimento. Estes preços são lançados em uma ata de registro de preços visando às contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

O SRP é uma opção economicamente viável à Administração, pois não obriga a mesma de consumir o total do serviço/ produto estimado. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores:

- a) quando houver necessidade de compras habituais;
- b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes;
- c) quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento;
- d) quando for viável a entrega parcelada;
- e) quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda;
- e,
- f) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

Verifica-se nos autos que esta assessoria já havia se manifestado nos autos, por meio do parecer jurídico, opinando pela regularidade da Minuta do Edital, bem como, aos pontos que tratam sobre a fase interna do Processo Licitatório na modalidade Pregão.

Quanto à fase externa do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, a análise de sua regularidade pode ser aferida mediante a análise dos documentos juntada aos autos, verificando o que preceitua o art. 4º da Lei 10.520/2013 e a Lei 8.666/93 em seus art. 28 a 31.

Quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, em análise dos autos revela que a publicidade dos atos foi obedecida, através do aviso de licitação, e através de publicação no Diário Oficial, verificando-se que o princípio da publicidade foi respeitado.

Também se observa que o prazo preconizado em Lei, conforme o inciso IV, da Lei Federal nº 10.520/2013, foi obedecido, tendo em vista que foi publicado em 25 outubro 2017, e a primeira sessão do certame realizada na data de 10 de novembro de 2017.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Duas empresas participaram do certame, quais sejam: NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA ME, BELPARÁ COMERCIAL LTDA.

A empresa vencedora do certame foi à empresa: BELPARÁ COMERCIAL LTDA.

Não houve manifestação a intenção de recursos.

Assim sendo, considerando que o processo obedece aos procedimentos Legais de acordo com a Lei nº 8.666/93, não há outro Ato Administrativo cabível a não ser a homologação do procedimento destacado.

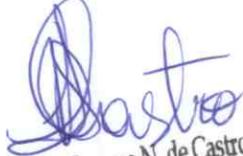
Por esta razão, está Assessoria Jurídica opina pela produção dos efeitos legais aplicáveis ao caso concreto.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica explicitada *ex positis*, está ASSESSORIA, considera que o Processo Administrativo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 085/2017, encontra-se em conformidade com os requisitos da Lei 8.666/ 93, Lei 10.520/2002, e Decreto nº 7.892/ 2013, recomendando pela homologação do processo em questão.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 13 de novembro de 2017.


Fabiane do Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal